RECURSO / PROCESSO N°.: 006/2023
RELATOR: HARI ROQUE NUNES BALDO
RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S/A
CNPJ: 60.701.190/1208-51

ISSQN - RECURSO

Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que a recorrente é ITAU UNIBANCO S/A.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Francisco Beltrão, por unanimidade de votos, negar o provimento do recurso.

Retorna assim o processo a autoridade fiscal em primeira instância.

Francisco Beltrão, em 08 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
HARI ROQUE NUNES BALDO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

HARI ROQUE NUNES BALDO
Relator

LEONARDO ERNESTO PAVAN QUAGLIOTO
Assinado de forma digital por LEONARDO ERNESTO PAVAN QUAGLIOTO
Dados: 2023.11.08 10:34:07 -03'00'

LEONARDO GUAGLIOTO
Presidente

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros Deoneris Carbonera, Dione Selunk Vieira e Leonildo Meneghel (todos votaram seguindo o relator).

PROCESSO N°.: 10708/2023 (Auditoria Fiscal 006/2023)
RELATOR: HARI ROQUE NUNES BALDO
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO
CNPJ: 60.701.190/1208-51

1. RELATÓRIO

O Fisco em processo de auditoria (TIAF - 6/2023) solicitou informações adicionais acerca das atividades financeiras da recorrente e a intimou para a prestação de sobre a descrição de forma minuciosa e detalhada e mais completa da função e da finalidade de algumas contas. Entendeu que não houve pagamento de Imposto sobre serviços sobre a Conta de Receitas de Adiantamento a Depositantes, e tributando-a do período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022. Os últimos 5 anos na época da ciência.

Levantou em imposto, juros e multa por atraso, **R$ 67.659,33. (sessenta e sete mil seiscentos e cingüenta e nove reais e trinta e três centavos)**

O contribuinte recorreu da notificação tempestivamente.

O Secretário de Finanças elaborou a decisão 355/2023 confirmando o voto do Departamento de Fiscalização Tributária e indeferindo o pedido do impugnante,

Oficiado em 31 de agosto de 2023 da decisão que indeferiu sua impugnação.

Em seguida a impugnante agora recorrente apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO CONTRIBUINTES em 11/09/2023, com a tese de não ocorrência do fato gerador, discorre sobre o conceito de serviço, sobre os limites da competência dos municípios acerca dos serviços tributáveis, e sobre a condição da atividade de ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES ser um atividade-meio em relação á concessão de crédito e se o serviço realmente encontra-se disposto na lista de itens de serviços da LC 116 com recepção em nosso Código Tributário Municipal, querendo anular a notificação de lançamento.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A seção controversa da auditoria realizada é consubstanciada na notificação de lançamento especificamente na tributação sobre as contas de “Adiantamento a Depositantes”

A recorrente escolheu a tese sobre o afastamento de cobrança de ISS sobre serviços não tributáveis e não constantes na lista de serviços;

E que o Município estaria extrapolando sua área de alcance de cobrança do ISSQN;

E finalmente: que a atividade em destaque é uma atividade-meio e não um serviço autônomo.

No entanto entende este relator que se trata sim, de um serviço tributável. Embora a recorrente realize a defesa em recurso no sentido de dependência da atividade de Avaliação e análise de crédito com a atividade de concessão de crédito, atribuindo a ela uma qualidade que em seu entendimento sendo uma atividade-meio afastaria a cobrança dos impostos sobre serviços.

Por outro lado extraiu e isolou contabilmente esta “etapa” em relação à sua cobrança ao consumidor.

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

De início, é preciso registrar que nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios instituir impostos sobre prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Veja-se:

> *Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*
>
> *III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

Em seguida a LC 116 em seu artigo primeiro:

> ***Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa,*** *ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.*

Destacado e pormenorizado no item 15.08 da lista anexa:

> *Art. 26. O imposto é devido pela Prestação de Serviços, por empresas ou profissionais autônomos, dos seguintes serviços;*
>
> *(...)*
>
> *15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito;* ***estudo, análise e avaliação de operações de crédito****; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres;* ***serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.***
>
> (...)

Sobre a base de cálculo, na questão em tela cobrada como **tarifa**:

> *Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

Deste modo destaca-se a legislação vigente e recepcionada pela lei 2152/1993 Código Tributário do Município de Francisco Beltrão (CTM) dando segurança jurídica para a cobrança realizada pelo município.

DA DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE: "ADIANTAMENTO À DEPOSITANTES" E O ALCANCE DO SEU SIGNIFICADO.

Vejamos a definição do "Adiantamento a Depositantes" segundo o site do Itaú, https://www.itau.com.br/emprestimos-financiamentos/adiantamento-depositante:

> *"É um serviço de **análise emergencial de crédito**, caso você precise efetuar uma transação e não tenha saldo em conta ou já tenha utilizado todo seu limite de cheque especial (LIS). Se aprovada a análise, sua transação **PODERÁ** ser concluída." **(Grifo Meu)***
>
> *https://www.itau.com.br/emprestimos-financiamentos/adiantamento-depositante*

Veja que embora o título do serviço traga a ideia central da concessão do crédito, o adiantamento à depositantes é em verdade: uma avaliação. Que quando concluída, se consubstancia em um requisito para o prosseguimento desta concessão de crédito.

Em se tratando de utilizar diferente denominação para dar diverso título ao sentido essencial do serviço, o artigo 28 do CTM (recepcionado do Parágrafo 4º do artigo primeiro da LC 116) destaca:

> **Art. 28** A incidência e a cobrança do imposto independem:
>
> V - **Da denominação dada ao serviço prestado;**
> VI - **Da destinação dos serviços**.

Compreendam que a lei nos alerta que a finalidade do serviço ou mudar o nome da atividade não afastam a hipótese de cobrança do imposto.

É preciso verificar na sua essência, quais são suas etapas, e verificando no que consiste, para perfeitamente nomeá-lo, as quais entende este relator em se tratar de serviços de ANÁLISE DE CRÉDITO ou serviços de AVALIAÇÃO DE CRÉDITO.

Lembramos que segundo a Lei 9964/2000:

> Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)
>
> I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

> **II - fraudar a fiscalização tributária, *inserindo elementos inexatos*, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;**

Ou seja, para a prática deste ato além do débito cobrado como imposto retroativo não declarado e não pago, também houve uma prática ilegal da contribuinte, que ensejaria outras penalidades, a título aqui de exposição da gravidade da conduta da recorrente, mas não como pedido deste voto, uma vez que se trata somente esta situação de provimento ou não provimento deste recurso.

DA AUTONOMIA DO SERVIÇO DE ANÁLISE DE CRÉDITO

Trago o foco agora, para a **possibilidade** do fornecimento do crédito em desfavor de uma concessão automatizada para caracterizá-la como atividade-fim. Eis a descrição principal no endereço eletrônico da impugnante:

> *É um serviço de **análise emergencial de crédito**, caso você precise efetuar uma transação e não tenha saldo em conta ou já tenha utilizado todo seu limite de cheque especial (LIS). Se aprovada a análise, sua transação **poderá** ser concluída."*
>
> https://www.itau.com.br/emprestimos-financiamentos/adiantamento-depositante

Indicando que a pesquisa/avaliação de crédito é uma operação completa e que também que ela é um requisito para outra segunda operação: A concessão do crédito. No entanto se o crédito não for pego agora, poderá ser depois a qualquer momento dentro do seu tempo de vigência que são de 30 dias.

Encontramos na mesma página da recorrente, o arquivo de extensão PDF com mais informações disponibilizadas ao público sobre o ***conceito*** e a ***forma de cobrança*** do Adiantamento à depositantes:

4. Operação de crédito e arrendamento mercantil				
4.1. Concessão de adiantamento a depositante	–	ADIANT.DEPOSITANTE DD/MM (5)	59,90	Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial cobrado no máximo uma vez nos últimos trinta dias.

https://www.itau.com.br/media/dam/m/198581216eb0c047/original/tabela_geral_de_tarifas_pf_pdf.pdf

> *"**Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos** para a **concessão** de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial cobrado no máximo uma vez nos últimos trinta dias." (**Meu grifo**)*

Veja-se que o aspecto central é o **conhecimento e a análise** que criam um requisito cumprido, para que outra operação de crédito **POSSA** ser iniciada.

	Taxa máxima (% a.m.)	Itaú Conta Benefícios 2.0 (% a.m.)[1]
Taxa do Cheque Especial (LIS)	8,00	7,00
Adiantamento a Depositante (AD) / Excesso	17,00	

https://www.itau.com.br/content/dam/itau/varejo/emprestimos-financiamentos/pdf/taxas-vigentes-lis-agencias-nao-logado.pdf

Veja também a divisão e a individualização na forma de cobrança: **há a cobrança de tarifa** – sobre a pesquisa a avaliação- **e há a cobrança de juros** - em forma de taxa sobre o valor total emprestado. *Não há uma cobrança de tarifas OU de juros*. **HÁ A COBRANÇA DE AMBAS**. Em dois momentos distintos.

Embora seja um requisito para a concessão de crédito, a análise não a deflagra automaticamente, conforme suas informações nos sítios de internet acima descritos.

Na hipótese de se colocar no lugar de um correntista do banco, poderemos estar apto e obter uma pontuação alta o suficiente para se utilizar desta forma de crédito, mas caso não utilize, não haveria nenhuma remuneração ao banco a título de juros por empréstimo. Ou seja, a pesquisa e a avaliação denominada "Adiantamento a Depositantes" e que precisamente nomeada: **análise e avaliação de operações de crédito**, seja considerado um processo autônomo e tributável para fins de ISS.

ATIVIDADES-MEIO E ATIVIDADES-FIM

É necessário frisar que as verdadeiras atividades-meio se relacionam com as tarefas *não essenciais* da empresa, e diametralmente que as **atividades-fim** são aquelas que conversam **diretamente com o objetivo do negócio.**

Em um Banco podemos dizer que **as atividades-fim** são as atividades constantes nos objetivos de seu contrato social ou documento constitutivo: É o que poderia se esperar de um banco como concessão de crédito, realização e movimentação de contas, investimentos, e é claro, serviços de avaliação para concessão de crédito.

Você espera que quando precisar de um crédito e se dirigir ao banco, ele avalie se você pode obter este crédito com base em uma pontuação que considera as ocorrências de inadimplência a título de proteção à instituição financeira. Não se trata de algo estranho, inesperado ou alheio. Não se trata de atividade-meio.

Atividades-meio são aquelas em que você não espera que seus consumidores lidem diretamente. Ora, os que se dirijam à agência não vão para contratar com a vigilância, o pessoal da limpeza, ou de quem realiza a manutenção física, ou com quem faz a alimentação dos funcionários (quando houver), **Estas são as verdadeiras atividades meio. Não relacionados diretamente à atividade financeira. São apoios, porém fora do círculo da atividade financeira.**

Enfatizo ainda que a execução desta atividade se realizada pelo próprio banco exige conhecimento contábil, burocrático e legal à respeito de informações financeiras do correntista, e são desempenhadas pelos profissionais que lidam com as operações financeiras principais e concessão de crédito e lógico: **DEVEM SER ENTENDIDAS COMO ATIVIDADE-FIM**, pois estão ligadas DIRETAMENTE, e intrinsecamente ao objetivo da recorrente e dentro do círculo das atividades financeiras disponíveis aos consumidores e tributáveis pelos entes públicos.

E ainda temos que considerar que haja a defesa da recorrente em que a atividade em questão seja parte de um todo, quando a cobrança é autônoma! Existe um valor fixo representado pelo custo deste serviço.

Ou seja, é este é um processo de conhecimento e decisão que é cobrada do correntista: Esta atividade de pesquisa e avaliação é intrinsecamente ligada às operações esperadas de uma instituição financeira realizando uma atividade-fim. Não se trata da operação de crédito em si como o título pode aludir.

A atividade é autônoma, apesar de não ser a preponderante. E sobre isto diz o primeiro artigo da LC 116:

> Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, **ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**

Ora pode ser que a pesquisa e avaliação de crédito não sejam o objetivo e nem sejam sua atividade principal, mas uma atividade secundária sem dúvida. E ainda uma atividade tributável será demonstrada adiante.

Mas longe de ser de fato, uma atividade-meio para a realização de seus objetivos.

Para constatar a incidência de ISS sobre o serviço de análise e/ou avaliação de crédito, vejam a sua disposição no item da lista anexa da 15.08 no artigo 26 da lei 2152/1993:

> Art. 26. O Imposto é devido pela Prestação de Serviços, por empresas ou profissionais autônomos, dos seguintes serviços;
>
> (...)
>
> 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; **estudo, análise e avaliação de operações de crédito**; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; **serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.**
>
> (...)

Se é uma avaliação de crédito deve ser destacada como tal em seus registros contábeis e fiscais! No entanto não foi declarada como tributável, não foi tributada

configurando Evasão Fiscal, considerando **a proatividade da requerente em segregar a cobrança de uma "etapa",** mesmo existindo uma legislação com mais de 20 anos a respeito da incidência do Imposto. Em sua atuação a Fiscalização Tributária acerta em resgatar essa receita.

A cobrança autônoma de uma tarifa representa uma manifestação explícita e livre da própria instituição financeira de que optou pela cobrança de uma tarifa, ao invés de cobrar os riscos pela taxa de juros, o que nos faz pensar se assim registrou e contabilizou, como é que, para fins de ISS, essa remuneração é considerada como uma operação financeira ou atividade-meio inserida numa operação de crédito?

Veja que ocorre através de um artifício, uma alocação, um particionamento, a realização da cobrança de um preço de um serviço e a tentativa de afastar a incidência de ISS sobre itens tributáveis.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, não há evidências que permitam reverter a base de cálculo aplicada pelo fisco, portanto, é correto o entendimento da Secretaria Municipal da Fazenda na constituição do crédito tributário.

2. VOTO

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância e por consequência o lançamento tributário: a cobrança do Imposto sobre o serviço sobre a conta de "Adiantamento a depositantes" pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO em sua Notificação de Lançamento 502/2023 em desfavor da recorrente ITAÚ UNIBANCO.

Submeto o presente ao plenário do Conselho.

Francisco Beltrão, 06 de novembro de 2023.

HARI ROQUE NUNES BALDO:05207212923

Assinado de forma digital por HARI ROQUE NUNES BALDO:05207212923
Dados: 2023.11.08 09:13:31 -03'00'

HARI ROQUE NUNES BALDO

Relator